



LEI Nº 1 795, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1 962.

Autor: Deputado Santos Pereira

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual para o Bem Estar dos Cegos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE -
MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 16, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, diretamente subordinado ao Governador do Estado de Mato Grosso, o Conselho Estadual para o Bem Estar dos Cegos, com a seguinte composição:

1 representante da Secretaria de Educação, Cultura e Saúde;

1 representante do Conselho Nacional para o Bem Estar dos Cegos;

1 representante de cada entidade representativa dos Cegos, devidamente registrada e com personalidade jurídica.

Parágrafo 1º - O Conselho funcionará como órgão consultivo referente ao amparo aos cegos, com a obrigação de elaborar o seu regimento e emitir parecer técnicos.

Parágrafo 2º - A duração de mandato dos membros do Conselho será de dois anos, com direito a renovação.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho será de exclusiva indicação do Governador do Estado e a duração de mandato será igual aos demais membros.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho farão jus a uma gratificação por sessão que será fixada dentro de regimento interno;

Artigo 2º - O Conselho Estadual para o Bem Estar dos Cegos destina-se:

a) representar e defender os interesses das instituições dos cegos;

b) incrementar e entreter as relações entre as instituições que cuidam dos cegos;

c) promover todas as medidas convenientes ao desenvolvimento e bem estar dos cegos no Estado de Mato Grosso.

Artigo 3º - O Conselho Estadual para o Bem Estar dos Cegos assistirá as entidades que cuidam dos cegos, dando-lhes -



fls/2

auxílio financeiro proporcional ao número de pessoas por elas-mantidas.

Artigo 4º - Nenhuma subvenção poderá ser concedida se não por intermédio do Conselho.

Artigo 5º - O orçamento do Estado consignará uma verba com a designação "Conselho Estadual para o Bem Estar dos Cegos" para com a mesma auxiliar as entidades que deles caídem.

Artigo 6º - A partir da publicação desta lei nenhuma - instituição para o Bem Estar dos Cegos, poderá obter auxílio do Estado e do Conselho, sem apresentar prova de que está registrada no Conselho Estadual para o Bem Estar dos Cegos.

Artigo 7º - As entidades para obtorem o registro junto ao Conselho deverá ter as seguintes características:

- 1 - ter personalidade jurídica;
- 2 - ser filiada ao Conselho Nacional para o Bem Estar dos Cegos;
- 3 - ter escrita organizada.

Parágrafo único - Com os recursos e auxílios recebidos do Estado, as instituições deverão:

- a) ter escola de alfabetização Braille;
- b) promover ensino musical;
- c) ministrar ensino profissional próprio ao cego.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e dentro do prazo de noventa dias será baixado o seu regimento.

Assembléia Legislativa do Estado em Cuiabá, 3 de dezembro de 1962.

LICÍNIO MONTEIRO DA SILVA,

Presidente.